PROJETO DE LEI Nº 034, DE 16 DE MAIO DE 2025

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO DETERMINADO, DE 01 (UM) SERVIDOR PARA O CARGO DE MONITOR DE ESCOLA.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e temporário, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e inciso IV do art. 19 da Constituição Estadual, 01 (um) servidor para o cargo de Monitor de Escola para atuar junto à Secretaria de Educação do Município de Nova Esperança do Sul/RS.

§ 1º - Considera-se caráter emergencial, para os efeitos desta Lei, a falta deste profissional à prestação dos Serviços Municipais.

§ 2º - A contratação prevista neste artigo terá vigência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, no caso de continuidade das atividades previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º - A contratação prorrogada nos termos do § 2º poderá ser rescindida antes do término do prazo previsto, por deliberação do contratante.

§ 4º - A contratação emergencial de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada ao atendimento do previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e não se constitui em títulos para cômputo de pontos em Concurso Público.

Art. 2º. A contratação que trata a presente Lei obedecerá à ordem de classificação do Processo Seletivo já realizado pelo Poder Executivo e em vigor.

Art. 3º. Havendo desistência de candidato selecionado, será contratado em seu lugar o candidato cuja classificação tiver sido imediatamente inferior à do desistente.

Art. 4º. O contrato temporário de que trata esta Lei será regido, no que couber, pelo regime jurídico estatutário disciplinado pela Lei Municipal nº 106, de 26 de abril de 1991 e demais legislações aplicáveis ao cargo.

Art. 5º A contratação de que trata esta Lei terá a carga horária de trabalho, remuneração e atribuições para desempenho da função de acordo com os critérios estabelecidos no Processo Seletivo no qual o candidato estiver inscrito.

Art. 6º. O Contrato Administrativo a ser firmado será extinto sem direito à indenização, por iniciativa da Administração, se o contratado praticar qualquer ato de irregularidade previsto em Lei, ou ao cessar a situação emergencial que motivou a realização da contratação.

Parágrafo Único. Qualquer das partes poderá denunciar o contrato antes de seu termo final, desde que proceda à notificação da outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. As despesas decorrentes do objeto desta Lei correrão às expensas da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 034, DE 16 DE MAIO DE 2025

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO DETERMINADO, DE 01 (UM) SERVIDOR PARA O CARGO DE MONITOR DE ESCOLA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminho a essa excelsa Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar em caráter emergencial e temporariamente um servidor para o cargo de Monitor de Escola para atuar junto à Secretaria de Educação do Município de Nova Esperança do Sul, RS.

Conforme Memorando 1.218/2025, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a contratação se faz necessária devido à necessidade de acompanhamento dos alunos matriculados na APAE junto ao transporte para o Município de Santiago.

O referido memorando motiva a necessidade nos seguintes termos: "*[...] Tal solicitação se torna necessária devido ao aumento do número de alunos matriculados neste ano letivo, e também pelo fato do atual monitor E.P.V., por ser estagiário, e ter o seu contrato completando 2 anos no próximo dia 20 de junho, quando o mesmo deverá ser desligado. [...]*"

Ainda nos termos do Memorando da Secretaria: "*[…] Salientamos que todos os alunos que usam esse serviço, são alunos com necessidades especiais e que necessitam de acompanhamento seja por dificuldade motora ou por outro diagnóstico.[...]*"

A presença do monitor escolar é fundamental para garantir o acolhimento, a segurança e o desenvolvimento integral dos alunos atendidos. Dada a especificidade das necessidades dos mesmos, que frequentemente demandam apoio individualizado, torna-se indispensável a atuação de um profissional capacitado para oferecer esse acompanhamento.

O monitor atua como um elo entre o educador e o aluno, facilitando a participação nas atividades escolares, promovendo a inclusão e assegurando que cada estudante receba a atenção necessária para seu progresso. Sem esse acompanhamento, corre-se o risco de comprometer a qualidade do atendimento educacional e o bem-estar dos alunos, além de sobrecarregar os demais profissionais da instituição.

Logo, a contratação pretendida se mostra necessária, visando assegurar a continuidade do serviço público e o desempenho de funções públicas essenciais à coletividade.

Portanto, a contratação de um monitor não é apenas uma medida de apoio, mas uma ação essencial para garantir os direitos dos alunos com deficiência à educação de qualidade, com equidade e respeito à diversidade.

Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente mensagem, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo referido acima, rogamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência,** por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal, RS, 16 de maio de 2025.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal